

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2017

Art. 1º Altera-se a Ementa, acrescenta-se o dispositivo abaixo à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, renumerando-se os demais com as seguintes redações:

"Altera as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986 e 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências."

Art. 2º O artigo 60 da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60 -

§ 1º - O Planejamento da carreira dos policiais militares, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando da Polícia Militar.

....." (NR)

Art. 3º O artigo 61 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61

§ 1º O planejamento da carreira dos bombeiros militares, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando do Corpo de Bombeiros.

....." (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento das legislações pertinentes aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), quais sejam, as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto da PMDF), e 7.479, de 02 de junho de 1986 (aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares).

Propõe a alteração do artigo 60 do Estatuto da PMDF e do artigo 60 do Estatuto do CBMDF, com o objetivo de adequar a questão relacionada a carreira das Corporações e as consequentes promoções, além de alinhar com o artigo 5º de cada Estatuto, onde estabelece apenas a carreira policial-militar e a carreira bombeiro-militar, e também, para que estas normas estatutárias estejam de acordo com o que estabelece a Constituição Federal. Com efeito, a adequação operada nos dispositivos encontra mais guarida na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a qual permite promoção tão somente na mesma carreira e não admite o provimento derivado, instituto este já rechaçados pela ordem jurídica.

Certo de contar com a colaboração dos nobres Pares, pede-se o apoio para a aprovação desta Emenda.

RONALDO FONSECA

Deputado Federal

(PROS-DF)



CD/17909.04964-26